



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91
Recurso nº. : 134.071
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : VALTER BARREIROS DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.138

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV – VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – RESTITUIÇÃO – Conforme IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99), são isentos de tributação os valores recebidos a título de incentivo à demissão por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV. A restituição de valores indevidamente retidos e recolhidos, que não constitua antecipação, deve ser efetuada mediante requerimento do contribuinte (IN SRF nº 210/2002, art. 3º, inc. I), acrescida de juros de mora equivalente a Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme disposto na letra “b”, do inciso II, do art. 896, do RIR/99 (Lei nº 9.532, de 10/12/97, art. 73). O pagamento indevido de IRPF que não se caracterize como antecipação na fonte, não se sujeita às normas específicas de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, cujos juros incidem a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para entrega tempestiva da referida declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER BARREIROS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91
Acórdão nº. : 102-46.138

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Dutra', written in a cursive style.

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Oleskovicz', written in a cursive style.

**JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91
Acórdão nº. : 102-46.138
Recurso nº. : 134.071
Recorrente : VALTER BARREIROS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

contribuinte aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI no Estado do Paraná (fl. 03), sendo demitido do cargo de Técnico de Ensino II em 1º fevereiro de 2001 (fl. 04). Em função dessa adesão recebeu como “Prêmio Aposentadoria” no valor de R\$ 31.906,98, tendo, por ocasião do pagamento, sido retido o imposto de renda no valor de R\$ 8.414,42 (fl. 03).

Tendo em vista o disposto na IN SRF nº 165, de 31/12/1998, que reconheceu a não incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária - PDV, o contribuinte requereu a restituição do referido imposto de renda retido na fonte.

Delegado da Receita Federal em Londrina/PR indeferiu o pedido por entender que, segundo o Ato Declaratório (Normativo) nº 07, de 12/03/99, após ter “*sido efetuados o pagamento do rendimento e a retenção do imposto de renda na fonte sobre o Prêmio Aposentadoria no ano de 2001, a restituição deste imposto somente será viável após a entrega, em época oportuna, da **declaração de ajuste anual de 2002***” (fl. 22).

Dessa decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade junto a DRJ/Curitiba/PR reiterando o pedido, bem assim que a restituição seja atualizada pela taxa SELIC desde a data da retenção do imposto em 05/02/2001 (fl. 27).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº : 102-46.138

A DRJ/Curitiba/PR, por unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade (fl. 40), tendo o voto condutor do acórdão registrado que:

“A princípio, nada obsta ao julgador apreciar o pedido formulado através de processo, mesmo que o requerente tenha contrariado a norma e optado unicamente por esta forma de pedido.

Neste caso concreto, nos deparamos com a duplicidade de pedidos. Embora a opção inicial tenha sido por meio de processo, posteriormente o requerente apresentou a sua declaração de ajuste anual, incluindo os valores a serem restituídos (fls. 35 a 37).

Resulta que na hipótese de ser deferido este pedido, considerando que há outra solicitação (esta de acordo com a legislação pertinente) tramitando junto à administração tributária, estaria este julgador transgredindo o princípio da vinculação à lei, o que não é conveniente.

Entendo que o contribuinte ao apresentar a sua declaração de ajuste anual, incluindo os valores pleiteados, declinou das suas prerrogativas no presente processo, tornando-o sem objeto. Mesmo porque, não me parece que a intenção do requerente seria no sentido de obter êxito em ambas as solicitações.

Assim sendo, fica prejudicada a análise dos demais itens da manifestação de inconformidade, visto que eventual discordância quanto ao resultado do procedimento a ser dispensado na apreciação do seu pedido via declaração, deverá ser descortinada em época oportuna, junto à administração tributária.

Portanto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, em face da sua perda de objeto.” (fl. 43).

Da decisão da DRJ, o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 49/51), salientando que quando efetuou o pedido, em 21/05/2001,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº. : 102-46.138

não se preocupou apenas com a restituição, mas também com o marco inicial para fins do pagamento dos juros. (fl. 47).

Anota ainda que entende que não há duplo pedido de restituição, pois o requerimento a que se refere o presente processo é de 21/05/2001 e a declaração de ajuste anual deveria ser entregue até 30/04/2002. Diz também que não concorda com *“a praxe da referida restituição, pois restituindo o Fisco a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo final da entrega da declaração do imposto de renda, haverá perda financeira por parte do recorrente.* (fl. 48). Complementa o recorrente afirmando que *“se o presente valor é indevido, deve o Fisco restituí-lo desde a data da sua apropriação ou seja 05/02/2001, quando o mesmo fora retido pela fonte pagadora.”* (fl. 49).

A propósito do termo inicial para a incidência de juros transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e cita outras, que a seguir são transcritas:

“IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995).” (Ac 104.17822).

*“IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, **não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente,** devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.”* (Ac 104-18911). (g.n.)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº : 102-46.138

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - No caso de repetição do indébito tributário, a correção monetária é devida desde a data do pagamento indevido ou maior que o devido de tributos ou contribuições e incide até o efetivo recebimento ou compensação da importância reclamada.” (Ac. 104-18900).

“IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995).” (Ac 104-17862).

“IRPF - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria - PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).” (Ac. 102.45801).

“IRRF - RESTITUIÇÃO - Havendo retenção do imposto de renda na fonte sobre verba que a legislação não prevê a incidência do tributo, os valores recolhidos aos cofres públicos devem ser restituídos ao beneficiário dos rendimentos.

IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - No caso acima, os valores a serem restituídos devem ser atualizados, pela variação da taxa SELIC, a partir do momento da retenção, e não da entrega da Declaração de Ajuste Anual.” (Ac 106-12912).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº : 102-46.138

Concluindo, pede que o imposto, restituído mediante o presente processo ou por intermédio da declaração de ajuste anual, seja devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data da retenção. (fl. 50).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº : 102-46.138

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, razão pela qual dele se conhece.

No presente processo não se discute o direito à restituição do imposto retido sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, cuja isenção foi reconhecida pela IN SRF nº 198, de 31/12/1998 (DOU de 06/01/1999). Discute-se apenas o instrumento (processo ou declaração) pelo qual se fará a restituição e a data a partir da qual serão devidos os juros.

O Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, estabelece em seu item II, *in verbis*:

“II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.”

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/03/99 (DOU de 15/03/99) dispõe em seu item IV:

“IV – o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV, observada as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº : 102-46.138

SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, e da Instrução Normativa nº 04, de 13 de janeiro de 1999, deverá ser formalizado mediante:

*a) **processo** dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa da SRF da jurisdição do contribuinte, **com a apresentação de declaração retificadora**, no caso de contribuinte declarante, de cópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, **na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997.***

*b) a **entrega da Declaração de Ajuste Anual**, na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que no caso de contribuinte **desobrigado** da apresentação da declaração de rendimentos, o pedido poderá ser formalizado com a apresentação da **declaração de rendimentos** **ou** mediante **processo**, conforme o disposto na alínea a.” (g.n.).*

As IN SRF nº 21 e 73, de 1997, citadas nos mencionados atos declaratórios, foram revogadas pela **IN SRF nº 210, de 30/04/2002**, que disciplina atualmente as restituições e compensações de imposto indevidamente cobrado ou pago pelo contribuinte. Os artigos 1º a 5º dessa IN regulam a matéria relativamente ao IRPF, nos seguintes termos:

“Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº : 102-46.138

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º *A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

§ 1º *A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo, acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito.*

§ 2º *Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº. : 102-46.138

quando for o caso, decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º A restituição do imposto de renda apurado na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Art. 4º A autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Inexistindo débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ou remanescendo saldo a restituir após efetuada a compensação de que trata o § 1º, será promovida a restituição ao sujeito passivo." (g.n.).

Os artigos 9º e 10º acima citados referem-se à restituição de imposto apurado da DIRPF e não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais.

Em face do disposto na legislação verifica-se que a restituição de quantia recolhida indevidamente ou a maior do que o imposto devido poderá ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91
Acórdão nº. : 102-46.138

efetuada mediante **requerimento** do sujeito passivo ou **processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual** do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF (IN SRF nº 210/2002, art. 3º, I e II).

No presente caso, o pedido de restituição foi indeferido por entender a autoridade local que *“a restituição deste imposto somente será viável após a entrega, em época oportuna, da **declaração de ajuste anual de 2002**”*. (fl. 22). A declaração de rendimentos do exercício de 2002 já foi apresentada, conforme se constata às fls. 34/37. Aparentemente o processo teria perdido seu objeto. Contudo, como se verá, isso não ocorreu.

Antes de se adentrar no mérito do recurso, consigne-se que de acordo com a legislação vigente, inexistente dúvida de que, a partir de **01/01/1998**, no caso de **pagamento ou retenção indevida**, a restituição deve ser acrescida de juros **a partir de mês subsequente ao pagamento indevido**. Essa restituição, entretanto, não se confunde com a decorrente da Declaração de Ajuste Anual, que é acrescida de juros a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para a entrega tempestiva da referida declaração, conforme disposto no art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito:

*“Art. 896. As **restituições** do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

*II – **acrescidas de juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº. : 102-46.138

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a **partir da data do pagamento indevido ou maior** até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a **partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

*Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, **apurado em declaração de rendimentos**, será acrescido de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a **partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos** até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62)."*

Como se constata da legislação citada, quando o **indébito tributário** se refere à **antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual**, a restituição se processará somente **após o término do prazo de entrega da referida declaração**, na qual se apurará se existe ou não imposto a restituir, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é complexo e se completa no dia 31 de dezembro de cada ano. Assim, se for apurado imposto a restituir na DIRPF, a restituição reger-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam **especificamente** da matéria, conforme determina o § 3º, do art. 3º, da IN SRF nº 210/2002, incidindo juros de mora, com base na taxa SELIC, a partir do **primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo para entrega tempestiva da declaração** anual de ajuste, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 896, do RIR/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91
Acórdão nº. : 102-46.138

Por pertinente, consigna-se que nos acórdãos do Conselho de Contribuintes citados pelo recorrente consta como termo inicial para fins da incidência de juros a **data do pagamento indevido**, conforme estabelecia o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/95. Ocorre que a Lei nº 9.532, de 10/12/97, alterou esse dispositivo legal para estabelecer que, **a partir de 01/01/98**, o termo inicial para fins do cálculo dos juros de mora é o **mês subsequente ao do pagamento indevido**, conforme se constata da transcrição que se segue desses dispositivos legais:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (g.n.).

Lei nº 9.532, de 10/12/97

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.” (g.n.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº : 102-46.138

“Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75;

II – a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.” (g.n.).

A retenção indevida efetuada pelo SENAI **não constitui antecipação** do imposto de renda devido na declaração anual de ajuste, pois as verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a PDV são **isentas** do imposto, conforme reconhece a Receita Federal na IN SRF nº 198, de 31/12/1998 (DOU de 06/01/1999).

Trata-se, portanto, de simples indébito, não de antecipação, cuja restituição, pelas razões expostas, não se subordina à apresentação da declaração anual de ajuste e que, por esse motivo, deve ser solicitada mediante requerimento que instruirá o respectivo processo. A restituição, no caso, deverá ser acrescida de **juros de mora** equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, **a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido** ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determinam a letra “b”, do inciso II, do art. 896, do RIR/99, e os arts. 73 e 81, II, da Lei nº 9.532, de 10/12/97.

Tendo em vista que o contribuinte solicitou a restituição pelas duas formas prevista na legislação – requerimento (fl. 01) e declaração de ajuste anual (fl. 36), a autoridade local deverá adotar as providências necessárias relativamente à retificação da declaração de ajuste anual de modo a adequá-la ao estabelecido pela legislação e assim evitar a possibilidade de ocorrer duplicidade de restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001222/2001-91

Acórdão nº. : 102-46.138

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para que a restituição pleiteada seja apreciada e efetuada mediante o presente processo, com incidência dos juros de conformidade com o estabelecido na letra "b", do inciso II, do art. 896, do RIR/99, e nos arts. 73 e 81, II, da Lei nº 9.532, de 10/12/97.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ